



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-78.2015.815.0351.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Sapé.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Aglair Pereira da Silva.*

Advogado : *Paula Monique Formiga de Oliveira (OAB/PB 20.855).*

Apelado : *Banco do Nordeste do Brasil S/A.*

Advogado : *Ana Carolina Martins de Araújo (OAB/PB 19.905-B).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR À PAISANA PORTANDO ARMA DE FOGO. INGRESSO OBSTADO EM ENTIDADE BANCÁRIA. PREPOSTOS QUE AGIRAM NO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE ILÍCIO A SER RECOMPOSTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O porte de arma de fogo quando o policial militar está exercendo sua respectiva atividade profissional de segurança pública, é inerente à função e ao cargo que ocupa. Entrementes, a situação é diversa quando o mesmo encontra-se fora de serviço, à paisana, em qualquer situação de sua vida particular.

- Nesta perspectiva, considerando a legislação pátria, encontrando-se o policial de folga e desfardado, legítima a proibição do mesmo de ingressar em locais públicos onde naturalmente haja aglomeração de pessoas, portando arma de fogo. Via de consequência, agiram os prepostos do Banco do Nordeste no exercício de seu direito, em verdade imbuídos também do dever de proteger os seus clientes, não havendo que se falar em ilícito passível de recomposição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Aglair Pereira da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” ajuizada em face do **Banco do Nordeste**.

Na peça de ingresso, narrou o autor que no dia 05 de novembro de 2014 teve sua entrada barrada nas dependências do Banco réu em virtude do mesmo encontrar-se armado. Alega despreparo do segurança e do gerente da agência que obstaram seu ingresso mesmo cientes tratar-se de Policial Militar, não tendo eles providenciado sequer um local adequado para a guarda do objeto.

Ressalta ter sofrido grave constrangimento, principalmente quando acionado pela promovida uma viatura da Polícia Militar, que compareceu ao local sob o comando do Sargento Uriel Galdino, expondo sua pessoa diante dos colegas de trabalho. Diante do abalo de ordem moral suportado, pugnou ao fim pela condenação da requerida no pagamento de indenização no valor de trinta salários mínimos.

Contestando a ação (fls. 19/31), o Banco réu alegou que o autor compareceu à agência portando arma de fogo, contudo com trajes civis, uma vez encontrar-se fora do serviço, tendo sua entrada sido obstada no exercício regular do direito da mesma. Aduziu, assim, ausência de dano moral, requerendo, via de consequência, a improcedência da ação.

Audiência de conciliação inexitosa (fls.50).

Audiência com oitiva de testemunhas (fls. 58/59 e 73/74).

Alegações finais pelo autor (fls.75/78) e pela promovida (fls. 80/89).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na inicial (fls. 91/95), cuja ementa passo a transcrever:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR FORA DO SERVIÇO. INGRESSO EM BANCO COM ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO. DECRETO 5.123/2004. RECUSA LEGÍTIMA. DANO MORAL INEXISTENTE.

Configura-se como legítima a recusa de instituição bancária em permitir o ingresso de Policial Militar portando arma de fogo fora do serviço, nos termos do art. 26 do Decreto n 5.123/2004. Pedido de indenização por danos morais que se mostra indevido.”

Irresignado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 98/104). aduzindo que o Banco além de não possuir local adequado para o consumidor deixar objetos que o impossibilitem de adentrar no estabelecimento, ainda tratou o recorrente com descaso, mesmo quando o mesmo se identificou como Policial Militar e apresentou seu porte de arma. Ressalta, pois, que a situação ultrapassou o mero dissabor, causando grande dano moral ao requerente, devendo, portanto, ser reformada a sentença com a condenação da parte recorrida à indenização.

Contrarrazões apresentadas (fls. 113/117).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 121/122).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito do autor à indenização por danos morais, em virtude de ter sua entrada sido obstada em agência do Banco do Nordeste, por encontrar-se o mesmo, portando arma de fogo.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a

responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Analisando minuciosamente os fatos, tem-se que o Sr. Aglair Pereira da Silva, policial militar, compareceu à agência do Banco do Nordeste, localizada no município de Sapé, no dia 05 de novembro de 2014, contudo, teve sua entrada obstada em virtude do mesmo encontrar-se portando arma de fogo, o que lhe causou grande indignação.

O ponto crucial deste emblema, ao meu ver, reside no detalhe do policial militar não se encontrar naquela ocasião em serviço. Ou seja, encontrava-se de folga e desfardado, porém armado.

Em verdade, sem maiores delongas, incompreensível a indignação do policial apelante, uma vez que, sendo ele um agente público cuja função precípua é exatamente zelar pela ordem e pela segurança pública, conhece bem (ou deveria conhecer) a regra proibitiva de entrada em agência bancária portando armas, sendo tal norma aplicável a todos os cidadãos, indistintamente.

Vejam, pois, o que dispõe o art. 26 do Decreto n. 5.123/2004:

*“Art.26.O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº—10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, **agências bancárias** ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.*

§1ºA inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§2ºAplica-se o disposto no §1ºdeste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.”

E, ainda, o art. 33 do mesmo diploma legal:

“Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.”

Conclui-se, pois, que o porte de arma de fogo quando o policial está exercendo sua respectiva atividade profissional de segurança pública, é inerente à função e ao cargo que ocupa. Entrementes, a situação é diversa quando o policial porta arma de fogo fora de serviço, em qualquer situação de sua vida particular, a exemplo do caso dos autos em que o autor se dirigiu à entidade bancária, local público e passível de aglomeração de pessoas, com o fito de resolver questão pessoal.

Assim, ao que se parece, sendo clarividente a proibição de ingressar armado em agências bancárias quando à paisana, o alarde na porta do estabelecimento e o suposto constrangimento alegado foi causado pelo próprio policial ao insistir em sua entrada, contrariando o exercício regular do direito da entidade bancária.

Este é também o pensar das Cortes Pátrias de Justiça. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR À PAISANA PORTANDO ARMA DE FOGO. INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA BARRADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CUMPRIMENTO PELOS PREPOSTOS DO BANCO DO DEVER DE PREZAR PELA SEGURANÇA DO LOCAL. LEI Nº 7.102/83. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART.

188, I, DO CC. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. Agiram os prepostos do banco de forma diligente e cuidadosa, em conformidade com exigências da Lei nº 7.102/83. Outrossim, o próprio autor -policia militar à paisana, que não estava a serviço da corporação - deu causa à situação de constrangimento a que se expôs. A exigência de prévia identificação, em circunstância tal, para ingresso no estabelecimento bancário dotado de porta detectora de metais, por si só, não é fato capaz de ensejar indenização por dano moral. Sentença de improcedência da demanda confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068386937, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/02/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLICIAL MILITAR A PAISANA - ARMA DE FOGO - OBSTACULIZAÇÃO DE ENTRADA EM AGÊNCIA BANCÁRIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

Se restou provado nos autos que o autor, militar à paisana, tentou ingressar em agência bancária portando arma de fogo, há de se afastar o dever da instituição financeira de indenizar os danos morais porventura sofridos, em razão de ter ensejado a vítima, com sua conduta tal ocorrência.

Comprovado ter agido a suposta vítima com culpa para a conduta que diz ofensiva, desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do suposto causador do dano e o prejuízo experimentado por ela.”

Recurso improvido. (TJMG Apelação Cível 1.0011.10.000225-9/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

Assim, tendo os prepostos do Banco do Nordeste agido no exercício de seu direito, em verdade imbuídos também do dever de proteger os seus clientes, não há que se falar em ilícito passível de recomposição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

